



PROCESSO Nº 1362992022-5 - e-processo nº 2022.000225529-0

ACÓRDÃO Nº 518/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO - PREJUÍZO BRUTO - CONTA MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ALÍQUOTA 12%. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA RECIDIVA. CONFIRMADO O AFASTAMENTO. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de nulidade sob o argumento da necessidade recomposição da conta gráfica do ICMS para as acusações presentes no auto de infração, visto que a lavratura de auto de infração para apurar eventuais débitos de ICMS não levados à tributação, não escriturados pelo sujeito passivo, e não recolhidos no prazo legal, não obrigam a uma compensação imediata dos créditos fiscais acumulados pelo contribuinte, por não representar ofensa ao princípio da não-cumulatividade e por falta de previsão legal nesse sentido.

- A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada. In casu, a descrição incorreta da data de apuração do imposto em descompasso com os documentos anexados aos autos, impõe a declaração de nulidade por vício formal do lançamento do exercício de 2020. Quanto a acusação do exercício de 2019, a alegação do contribuinte de necessidade de reconstituição da conta gráfica do ICMS não foi acolhida, mantendo-se procedente essa parte da acusação.



- A saída de mercadorias com alíquota de 4% obriga ao contribuinte demonstrar que as mercadorias são importadas para fins de comprovar a higidez do recolhimento do ICMS. A informação prestada nas NF-e de Código de Origem (“O/CST”), classificado com o número 2, não é suficiente para afastar a acusação, visto que o contribuinte deve manter em sua guarda todos os documentos que fundamentam sua escrituração fiscal, conforme obrigação prevista no art. 119, incisos IV e V do RICMS/PB.

- Ao declarar as vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, o contribuinte se submete à presunção *juris tantum* de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Demonstrada a diferença, o ônus da contraprova é do sujeito passivo porque detentor das informações sobre as vendas realizadas, na forma do art. 646 do RICMS/PB. Apesar de alegar que as diferenças se referem a operações com emissão de NFe em vendas na modalidade de **e-commerce**, o sujeito passivo não demonstrou por meio de documentos específicos que as operações de fato ocorreram por meio de operadoras de cartão de crédito ou de débito.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, reformando de ofício a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002256/2022-02, lavrado em 27 de junho de 2022, contra a empresa SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 715.537,51 (setecentos e quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, sendo R\$ 421.068,45 (quatrocentos e vinte e um mil e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 85, III; art. 106; arts. 158, I, art. 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 294.469,06 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos) de multa por infração arriada no art. 82, V, “h”, Art. 82, II, “e”, art. 82. V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que cancelo o crédito tributário no total de **R\$ 138.993,37 (cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 27.529,29 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) de ICMS, e R\$ 111.464,08 (cento e onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) de multa por infração.

Contudo, **recomenda-se** a realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal acima indicado da infração de FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) do exercício de 2020, respeitado o prazo do art. 173, inciso II do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 1362992022-5 - e-processo n° 2022.000225529-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO - PREJUÍZO BRUTO - CONTA MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ALÍQUOTA 12%. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA RECIDIVA. CONFIRMADO O AFASTAMENTO. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de nulidade sob o argumento da necessidade recomposição da conta gráfica do ICMS para as acusações presentes no auto de infração, visto que a lavratura de auto de infração para apurar eventuais débitos de ICMS não levados à tributação, não escriturados pelo sujeito passivo, e não recolhidos no prazo legal, não obrigam a uma compensação imediata dos créditos fiscais acumulados pelo contribuinte, por não representar ofensa ao princípio da não-cumulatividade e por falta de previsão legal nesse sentido.

- A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada. In casu, a descrição incorreta da data de apuração do imposto em desconformidade com os documentos anexados aos autos, impõe a declaração de nulidade por vício formal do lançamento do exercício de 2020. Quanto a acusação do exercício de 2019, a alegação do contribuinte de necessidade de reconstituição da conta gráfica do ICMS não foi acolhida, mantendo-se procedente essa parte da acusação.

- A saída de mercadorias com alíquota de 4% obriga ao contribuinte demonstrar que as mercadorias são importadas para fins de comprovar a higidez do recolhimento do ICMS. A



informação prestada nas NF-e de Código de Origem (“O/CST”), classificado com o número 2, não é suficiente para afastar a acusação, visto que o contribuinte deve manter em sua guarda todos os documentos que fundamentam sua escrituração fiscal, conforme obrigação prevista no art. 119, incisos IV e V do RICMS/PB.

- Ao declarar as vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, o contribuinte se submete à presunção juris tantum de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Demonstrada a diferença, o ônus da contraprova é do sujeito passivo porque detentor das informações sobre as vendas realizadas, na forma do art. 646 do RICMS/PB. Apesar de alegar que as diferenças se referem a operações com emissão de NFe em vendas na modalidade de **e-commerce**, o sujeito passivo não demonstrou por meio de documentos específicos que as operações de fato ocorreram por meio de operadoras de cartão de crédito ou de débito.

-- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002256/2022-02, lavrado em 27 de junho de 2022, contra a empresa SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A, inscrição estadual nº 16.240.353-4, em decorrência das infrações abaixo descritas:

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição,(prejuízo bruto com mercadorias).

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA:TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER REALIZADO OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, APLICANDO ERRONEAMENTE UMA ALÍQUOTA DE 4% (QUATRO POR CENTO), COM BASE NO ART. 13, VIII, DO RICMS/PB, QUANDO O CORRETO SERIA A APLICAÇÃO DE UMA ALÍQUOTA DE 12% (ART. 13, II, DO RICMS/PB), SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE



MERCADORIAS IMPORTADAS, QUANDO DE FATO NÃO ERAM, POIS NÃO FOI COMPROVADA A REFERIDA IMPORTAÇÃO, MESMO TENDO SIDO NOTIFICADA PARA TAL FIM. DIANTE DOS FATOS, O CONTRIBUINTE INFRINGIU NÃO APENAS O ARTIGO JÁ PREVIAMENTE CADASTRADO COMO INFRINGIDO, MAS TAMBÉM OS ARTS. 13, VIII E 106, II C/FULCRO NO ART. 265-C, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 854.530,87 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e sete centavos)**, sendo R\$ 448.597,74 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 85, III; art. 106; arts. 158, I, art. 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 405.933,13 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e treze centavos) de multa por infração arriada no art. 82, V, “h”, art. 82, II, “e”, art. 82, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios do auto de infração acostados às fls. 5 a 1464 dos autos.

A autuada foi cientificada por meio de DT-e em 30/06/2022, conforme fls. 1465, apresentando, tempestivamente, impugnação ao lançamento às fls. 1468/1538.

Conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença anexada às fls. 1.544 a 1.556, cuja ementa em seguida transcrevo:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ALÍQUOTA INTERESTADUAL MENOR QUE A DEVIDA. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFRONTO DAS VENDAS DECLARADAS COM AS INFORMAÇÕES DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

Constatada a saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição, o crédito pelas entradas deve ser estornado na



proporção da redução verificada. Procedente o lançamento de ofício para anular o creditamento indevido.

Ficou demonstrada a falta de recolhimento do ICMS em face da utilização de alíquota interestadual de 4% sem a comprovação de que as mercadorias comercializadas são de fato importadas.

As diferenças apuradas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito e as saídas tributáveis, efetivamente, declaradas pela autuada, caracterizaram a omissão de saídas tributáveis derivadas de vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, não tendo o contribuinte apresentado provas de que as receitas declaradas e pagas com cartão de crédito e débito foram maiores que as vendas informadas ao Fisco pelas administradoras de cartão de crédito e débito.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por Aviso de Recebimento, com ciência em 24/3/2023 (fl. 1.558), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 24/4/2023 (fls. 1.559/1.582), no qual manifesta, em resumo, as seguintes argumentações:

1. É tempestivo o presente recurso, tendo em vista que a intimação da recorrente acerca da decisão recorrida, marco inicial do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 77, c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.094/2013, ocorreu em 24/03/2023 (sexta-feira) – (doc. 01), findando-se o respectivo termo em 25/04/2023 (terça-feira);
2. A nulidade material do auto de infração ante a ausência de recomposição da conta gráfica. Sendo o ICMS um tributo sujeito à sistemática da não cumulatividade, em que são compensados créditos e débitos, o Fiscal Autuante deveria sim ter feito a apuração da recorrente a fim de verificar se ela teria créditos suficientes para compensar, ainda que parcialmente, o pretenso débito de R\$ 448.597,74;
3. A auditoria deveria, em respeito à metodologia de apuração própria do sistema não cumulativo, posto pelo art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 19 da Lei Complementar nº 87/1996 (LC 87/96), subtrair os créditos considerados indevidos do saldo composto por todos os demais “créditos escriturais” apurados em cada período, para confrontar a respectiva diferença contra a soma dos débitos identificados nesse mesmo íterim;
4. No que tange ao estorno de créditos do ICMS em razão da venda de mercadorias por um valor menor do que o de aquisição,



verificou-se que, embora os supostos débitos do aludido imposto tenham sido individualizados mensalmente, o Agente Fiscal não promoveu a recomposição da conta gráfica da recorrente, não se preocupando em demonstrar a (in)observância à apuração do aludido imposto estadual;

5. Nesse contexto, ainda que houvesse saldo devedor do ICMS nos períodos em questão, ao contrário do que entendeu a Ilma. Julgadora de Primeira Instância, tal fato não afastaria o dever do Fiscal Autuante de demonstrar isso em sua peça de lançamento, com a devida apuração do débito havido no período indicado, sob pena de nulidade;

6. Em 2019, o Fisco entendeu que teria havido saídas abaixo do valor de aquisição, no montante de R\$ 573.357,44, levando em consideração o estoque final de R\$ 3.315.589,11 (sem ICMS) + R\$ 727.319,21 do ICMS. Entretanto, em relação ao período de 2020, o Fisco reconheceu como estoque inicial o valor do estoque final do ano anterior, sem acrescentar os reflexos do montante referente a 2019 (R\$ 573.357,44). No momento em que o Fisco deixou de acrescentar essa importância, ela foi replicada em 2020, cometendo, assim, um erro em sua apuração;

7. Outro aspecto relevante a ser enfrentado é que, na apuração da suposta **venda abaixo do valor de aquisição**, o Fisco utilizou o valor das entradas, saídas e inventário, **acrescidos do ICMS**. No entanto, o problema na sistemática adotada pela Fiscalização é de que o efetivo custo da mercadoria é aquele já com a dedução dos impostos devidos, tais como o ICMS, a Contribuição ao PIS e a COFINS, **sendo importante considerar o regime especial que a recorrente possui no Estado da Paraíba**;

8. A fiscalização cometeu dois equívocos: (i) fez o cálculo das supostas vendas abaixo do valor de aquisição acrescido do ICMS, quando o correto seria excluir o imposto do cálculo, para que as bases de comparação tenham peso semelhante; e (ii) realizou a aplicação da alíquota de 18% sobre o total das supostas saídas abaixo do valor de aquisição, quando na verdade deveria ter utilizado a alíquota média de cada ano.

9. Considerando que no mesmo auto de infração houve conclusões fiscais de supostas omissões de receitas e recolhimento a menor do ICMS em operações interestaduais com aplicação errônea da alíquota de 4% (quatro por cento) no lugar da alíquota de 12% (doze por cento), temos, por consequência, um aumento do débito do ICMS, o que reduziria ou eliminaria o montante a ser estornado;

10. Apesar de o *decisum* recorrido afirmar que a recorrente não comprovou se tratar de mercadorias importadas, em simples



análise das notas fiscais objeto da autuação ora combatida, constata-se que as mercadorias são de fato importadas, como atesta o Código de Origem (“O/CST”), classificado com o número 2, que indica que a mercadoria é importada e que foi adquirida no território nacional;

11. A Autoridade Fiscal deixou de considerar que nas vendas efetuadas via *e-commerce*, cujos pagamentos, em sua grande parte, se dão por meio de cartão de crédito/débito, os correspondentes documentos fiscais que devem ser emitidos são as NF-e modelo 55 (e não a NFC-e modelo 65);

12. A fim de demonstrar que as divergências identificadas pela Fiscalização correspondem às vendas do *e-commerce*, foi elaborada a tabela abaixo, em que se constata que o valor das vendas do *e-commerce* é maior do que o dessas diferenças, sendo importante destacar que, nos meses de agosto a novembro de 2020, as diferenças apontadas na autuação são superiores aos valores das notas fiscais.

13. Todavia, o Fiscal Autuante excluiu da análise os meses de novembro de 2019 e abril e dezembro de 2020, que possivelmente tiveram uma diferença positiva (a importância das operações nas NFs foram maior do que os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito);

14. Com base nos argumentos acima, a Autuada requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja determinado o cancelamento dos valores remanescentes do ICMS lançados no auto de infração e que seja negado o recurso de ofício, uma vez que a decisão recorrida se encontra fundamentada em provas irrefutáveis dos fundamentos fáticos e jurídicos;

15. A conduta imposta à recorrente em nada influenciou no direito de arrecadação do Estado, que recebeu a absoluta integralidade do ICMS que lhe era devido, circunstância essa que, a todas as luzes, escancara o desvio de finalidade da norma que instituiu a penalidade, além da irrazoabilidade e da desproporcionalidade da autuação em combate. Está-se diante, pois, de violação patente à norma posta pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, a Recorrente respeitosamente requer, espera e confia seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para que, reformando-se o decisum recorrido, seja julgado integralmente insubsistente o auto de infração lavrado em seu desfavor.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.



É o relatório.

VOTO

Em exame nessa Corte o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias relatadas.

Reconhecemos preambularmente a tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Desta feita, com exceção da **acusação de FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) do exercício de 2020** que apresenta nulidade por vício formal, conforme será justificado no tópico seguinte, para as demais infrações o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013. Respeitadas também as disposições dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE – REFAZIMENTO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS

A Recorrente, mostra desconformidade com o procedimento fiscal, alegando a nulidade material do auto de infração ante a ausência de recomposição da conta gráfica do ICMS. Afirma que deveria ser verificado que se ela teria créditos suficientes para compensar, ainda que parcialmente, o pretense débito de R\$ 448.597,74.

A julgadora da instância *a quo*, por sua vez, rejeitou a nulidade material das acusações descritas no auto de infração e justificou que no *“tocante a ausência de recomposição da conta gráfica do ICMS, vislumbra se que para a caracterização da infração de utilização de crédito indevido a Lei nº 6.379/96, em seu art. 82, V, “h”, deixou de exigir que o Fisco procedesse ao estorno do crédito indevido, junto aos créditos escriturados do contribuinte, a fim de verificar a falta de recolhimento do imposto.”*

Para as demais acusações a i. julgadora discorreu que o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba vem decidindo pela não reconstituição da conta gráfica do ICMS no caso de infração relacionada a débitos não escriturados pelo contribuinte, conforme os fundamentos do Acórdão nº 0490/2021.

Do referido acórdão, pela importância, cabe reafirmar que a jurisprudência administrativa e a legislação de várias UFs, entre as quais o Estado de Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais e Paraná, validam o auto de infração para cobrança do débito do ICMS, inclusive quanto a créditos fiscais indevidos, sem o automático abatimento de créditos fiscais acumulados pelo contribuinte, veja-se:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0030/2014(12). AUTO DE INFRAÇÃO SF Nº2013.000010239639-70. TATE 00.214/14-0 AUTUADA: VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA. CACEPE 0314331-70. ADVOGADA: LAURA HELENA CINTRA MORAIS, OAB/PE Nº29.963 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA TEREZINHA FONSECA. ACÓRDÃO PLENO Nº0103/2014(06). EMENTA:

1. ICMS. DENÚNCIA DE FALTA DE REGISTRO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAIDAS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE PARA DOCUMENTAR SAÍDAS DE MERCADORIAS E CONSEQUENTEMENTE FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. 2. O DÉBITO FISCAL REFERENTE A NOTA FISCAL NÃO LANÇADA É EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE O CONTRIBUINTE POSSUIR SALDO CREDOR NO PERÍODO, JÁ QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SÓ PODEM SER ABSORVIDOS NO PROCESSO DE APURAÇÃO QUANDO REGULARMENTE ESCRITURADOS, O QUE NÃO FOI O CASO DOS AUTOS, CONSEQUENTEMENTE, NÃO TEM O QUE SE FALAR EM CRÉDITO FISCAL A SER COMPENSADO. 3. ACORDAM os Membros do Pleno-TATE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. (dj. 28.05.2014). (g. n.)

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº078/2018(01) AUTO DE INFRAÇÃO SF Nº 2017.000005416026-96. TATE 00.357/18-9. AUTUADA: BOMPREGO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0273348-05. ADVOGADO: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR DAVI COZZI DO AMARAL. ACÓRDÃO PLENO Nº119/2018(11). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DE OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso em ataque à decisão que confirmou a procedência da denúncia de recolhimento a menor de ICMS incidente sobre operações de transferência, por utilização de base de cálculo inferior à prevista na legislação (art. 14, XV, "a" c/c § 19, Decreto nº 14.876/1991). 2. Auto de infração lavrado de forma clara e minuciosa e acompanhado dos documentos capazes de dotar o crédito tributário de liquidez e certeza e permitir o amplo exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo da exigência fiscal. Detalhamento e indicação das chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas utilizadas para o levantamento (documentos de existência apenas digital – art. 129 A, Decreto nº 14.876/1991) suprem a necessidade de fornecimento de documentos. Validade. 3. Desnecessidade de recomposição da escrita fiscal do contribuinte: lançamento derivado de débitos não declarados. Ao passo em que a utilização de créditos é direito subjetivo derivado do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, o abatimento na apuração incide apenas em relação aos débitos a esta transportados. Destacado valor de ICMS inferior ao devido nos documentos transpostos para os livros fiscais, os débitos encontrados não integraram a apuração, sendo insuscetíveis, portanto, de absorção por eventual saldo credor existente. 4. Correção da base impositiva atribuída na autuação para as operações de transferência, internas ou interestaduais. Inexistência de derrogação do art. 14, XV, "a", do Decreto nº 14.876/1991 pela Lei nº 11.408/1996. Dispositivo regulamentar reproduzido do art. 11, XV, "a", da Lei nº 10.259/1989, válido e vigente na época dos fatos. Ausência de antinomia em relação ao art. 6º, I, da Lei nº 11.408/1996: os dispositivos elencados não fazem mais do que



explicitar o “valor da operação” a ser considerado em operações de transferência, sem movimentação de numerário. Solução legislativa para o tema idêntica sob a égide da Lei nº 15.730/2016 (art. 12, § 3º, I). 5. Composição do “valor correspondente à entrada mais recente” a constituir a base de cálculo de transferências: valor integral da operação de aquisição mais recente, inclusive com os impostos incidentes. Jurisprudência: Acórdão Pleno nº 47/2018(13). Impossibilidade de discussão acerca da incidência do ICMS em operações de saída para estabelecimentos do mesmo titular, legalmente autônomos para tais efeitos fiscais (art. 4º, § 1º, II, Lei nº 11.408/1996), diante da limitação legal de competência estatuída no art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/1991. 6. Impossibilidade de análise da congruência constitucional das previsões acerca do quantum da penalidade aplicada e da forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária estabelecida pela legislação (art. 86 c/c art. 90, Lei nº 10.654/1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 16.226/2017). 7. Validade e vigência do dispositivo legal que embasa a aplicação da penalidade no caso concreto. Adequação da conduta do sujeito passivo ao tipo previsto no art. 10 VI, “a”, da Lei nº 11.514/1997. O Tribunal Pleno ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, declarando-se devido o valor original de R\$19.445.475,84 (dezenove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS a recolher, adicionado de multa de 70% e acréscimos legais. (dj. 10.10.2018). (g. n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ

PAF: 66265994 Câmara: 1ª Câmara Acórdão: 481/2019 Contribuinte: ALUMPAR ALUMÍNIOS LTDA. Relator: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON Julgamento: 14/08/2019 Leitura: 27/08/2019 Publicação: 30/08/2019 Num. DOE: 10511 Circulação: 02/09/2019 ICMS - Deixar de pagar o imposto na forma e no prazo previsto na legislação tributária. Nulidade. Inexistência. Infração parcialmente configurada. I - Não há qualquer nulidade no lançamento efetuado, sobretudo aquelas suscitadas pelo recorrente. II - O saldo credor em conta gráfica não afeta a exigência por falta de pagamento do imposto. Não há possibilidade legal de se efetuar a compensação do débito com saldo credor porventura existente (Precedente: Acórdão 44/2018 do Pleno do CCRF). A compensação somente seria possível em caso de reconstituição da conta gráfica, o que não é o caso. 16.09.2021 ACÓRDÃO 0490/2021 Página 17 III - A sucata de alumínio, classificada na posição NCM 7602.00.00, faz jus ao diferimento do ICMS, nos termos do “caput” do art. 546 do RICMS/2012. IV - As sobras industriais, denominadas como escórias, classificadas na posição NCM 2620.40.00, não são sucatas de alumínio, mas sim de resíduos da atividade industrial desenvolvida pelo sujeito passivo, estando albergadas pelo diferimento disposto no art. 107, item 66, do RICMS/2012. A menção errônea, pela recorrente, ao dispositivo legal que ampara seu direito, nos documentos fiscais de saída, não tem o condão de invalidar a aplicação do diferimento, tratando-se de mero equívoco formal. V - Nas demais situações descritas na inicial, inexistente insurgência da autuada, o que torna a matéria incontroversa. Preliminar de nulidade do auto de infração, arguida pelo sujeito passivo (por ter sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado; pela falta de termo de encerramento da fiscalização; pelas falhas existentes e pela falta de descrição precisa e clara da infração), rejeitada. Recurso ordinário parcialmente provido. Decisões unânimes. (g. n.)

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Câmara: SUPERIOR Processo: DRTC – III – 867301/2010 Recurso: ESPECIAL Recorrente: TAGGART GLOBAL DO BRASIL LTDA Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Relator: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO AIIM: 3.135.662-0 ICMS. Infrações relativas ao pagamento e ao crédito do imposto. Conta corrente do imposto que mostra saldo credor. Irrelevância no tocante a exigência de pagamento do tributo e a glosa de créditos do imposto. Precedentes. Processual. Alegado desrespeito ao princípio da motivação das decisões. Inocorrência. Divergência jurisprudencial que não findou demonstrada. Inadmissibilidade. Reexame do acervo fático-probatório. Inadmissibilidade. I - Examinada a decisão recorrida, é seguro afirmar que seu conteúdo descortina o essencial. Seja na Constituição Federal, seja no restante do nosso ordenamento jurídico, nada determina que o Julgador está obrigado a manifestar-se a respeito de cada um dos argumentos trazidos pela partes. Da argumentação desenvolvida no seio do recurso ordinário, foi enfrentada a parte útil e relevante, na conformidade do que já está mais do que consagrado no direito processual brasileiro. Preliminar rejeitada. II - A existência de saldo credor na conta corrente do ICMS não obsta (i) a exigência, via AIIM, de pagamento do que seja à guisa de tributo, nem (ii) a glosa de créditos de ICMS. Acerca do tema não existe, no âmbito desta Casa, nenhum dissídio jurisprudencial que se pudesse qualificar de atual. Mostra-se "pacificada" a jurisprudência a respeito da matéria. III - Quanto à matéria de fundo, não restou demonstrada nenhuma divergência jurisprudencial. Demais disso, o recurso, para ser provido, exigiria que este Plenário reexaminasse o acervo fático-probatório encartado os autos, o que não se ajusta ao espírito do recurso especial de que se cuida na Lei Estadual nº 13.457/09, instrumento talhado precipuamente para o exame de matéria de direito. IV - Recurso de que não se conhece. (g. n.).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.564/20/1ª Rito: Sumário PTA/AI: 01.001348602-15 Impugnação: 40.010148758-70, 40.010148759-51 (Coob.) Impugnante: M4 Distribuidora e Importadora Ltda IE: 003243138.00-25 Lucas Gondim Resende (Coob.) CPF: 068.522.646-88 Proc. S. Passivo: Helton Pena de Carvalho/Outro(s) Origem: DF/Uberlândia

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN (Código Tributário Nacional) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. O cancelamento extemporâneo da nota fiscal eletrônica no banco de dados da SEF/MG, após a ação fiscal e sem a comprovação inequívoca de que operação não ocorreu, não elide a acusação fiscal. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

[...]



No tocante à alegação da Defesa de que a Fiscalização não efetuou a recomposição da conta gráfica do ICMS, vale destacar que esse procedimento, quando esteve previsto na legislação tributária, não se aplicava à hipótese dos autos que se refere a saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, pois se restringia aos lançamentos efetuados pelo Fisco com base na escrita regular do contribuinte.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02, in verbis: Art. 89.

Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra: (...) I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Portanto, em casos como o que ora está sendo analisado, jamais foi autorizada a recomposição da conta gráfica do ICMS, pois, caracterizado o recolhimento a menor do ICMS em virtude do desacobertamento fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe a legislação de regência.

Ademais, vale destacar que o Decreto nº 46.698, de 30/12/14, alterou os arts. 194 e 195 do RICMS/02 e excluiu da legislação mineira o procedimento fiscal de Verificação Fiscal Analítica – VFA:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como: (...) V - conclusão fiscal; Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original: “V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;” (...)

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento. (...) (Grifou-se).

Constata-se que, com a nova redação do art. 195 do RICMS/02 foi extinta a recomposição da conta gráfica do ICMS para todo e qualquer procedimento fiscal, inclusive nos casos de créditos ilegítimos ou indevidos.

Com efeito, a lavratura de auto de infração para apurar eventuais débitos de ICMS não levados à tributação, não escriturados pelo sujeito passivo, e não recolhidos no prazo legal, não obrigam, em regra, a uma compensação imediata dos créditos fiscais acumulados pelo contribuinte. Não há previsão legal na legislação estadual nesse sentido, que permita a compensação automática desejada pela recorrente.

No caso, especialmente da acusação de crédito fiscal indevido, em atendimento à legislação em vigor até 27/12/2019, no que competia à aplicação da multa, havia a previsão no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96, de verificação da repercussão tributária. A partir de então, a alínea “h” foi alterada e impôs a aplicação da multa aos que utilizarem crédito indevidamente, sem a condição anterior. Veja-se:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Sendo assim, observe-se que a infração de créditos indevidos por **FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)** para o exercício de 2019 o levantamento da Conta Mercadorias iniciou em 1/1/2019 até 31/12/2019. Nesta data final da constituição do crédito tributário já estava vigente a alteração da legislação da aplicação da multa, por isso, dispensa-se a reconstituição da conta gráfica também para essa acusação, em conformidade com o atual entendimento da matéria por esse CRF.

Dessarte, não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade do imposto, previsto no inciso I do § 2º do art. 155 da constituição federal, uma vez que não se está negando o direito do contribuinte ao aproveitamento de créditos de ICMS legítimos, pois estando devidamente escriturados, poderão ser aproveitados, seja na compensação de débitos futuros, seja em pagamento de crédito tributário formalizado ou em transferência na forma e condições estabelecidas no art. 54, 55 e 56 do RICMS/PB.

Sob esses fundamentos rejeito a arguição de nulidade por falta de recomposição da conta gráfica do ICMS para todas as infrações contidas no auto de infração.

2. FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)

Ao constatar a utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição nos exercícios de 2019 e de 2020, o agente fazendário responsável pela autuação acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto no artigo 85, III, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

Ademais, ao ser devidamente configurada a infração descrita acima, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/9, supracitado.

Antes de avançar na análise dos argumentos opostos pela Recorrente, é dever de ofício verificar os aspectos formais sob os quais se procedeu o lançamento tributário.



Nessa linha, a acusação está instruída com os Demonstrativos do Resultado Operacional com mercadorias do Exercício de 2019 (fls. 5) e de 2020 (fls. 6) e na peça inicial acusatória assim se apresentaram:

Descrição da infração	Data inicial	Data final	Base de Cálculo	Alíquota	ICMS	Multa	Total
0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	01/01/2019	31/12/2019	573.357,44	18,00	103.204,34	103.204,34	206.408,68
0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	01/02/2019	28/02/2019	152.940,48	18,00	27.529,29	27.529,29	55.058,58

Percebe-se um equívoco na data inicial e na data final na descrição da infração do Levantamento da Conta Mercadorias do exercício de 2020. Esse erro de digitação, de inserção de dados, implica uma nulidade por vício formal na acusação, visto que a descrição da infração na inicial não corresponde com o período que consta no demonstrativo de 2020, no qual se apurou crédito tributário de 1/1/2020 a 31/12/2020.

De acordo com os art. 16 e 17 da Lei 10.094/2013 os lançamentos que apresentem vícios de forma devem ser declarados nulos pelos órgãos julgadores, a bem de preservar o crédito tributário, veja-se:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade **não decide em definitivo em favor do acusado**. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência da declaração de nulidade por vício formal é a possibilidade do refazimento do lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN¹ e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Pelo exposto, reformo a decisão singular para declarar nula por vício formal a acusação de **FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) do exercício de 2020**. Declarada a nulidade, resta prejudicado o enfrentamento de outras questões de mérito relativo ao Levantamento da Conta Mercadorias do exercício de 2020 expostas no recurso.

No que pertine ao Levantamento do exercício de 2019 a Recorrente aduz que, na apuração da suposta venda abaixo do valor de aquisição, o Fisco utilizou o valor das entradas, saídas e inventário, acrescidos do ICMS. Entende, assim, a recorrente que a apuração deveria utilizar os valores com os impostos deduzidos (ICMS, PIS, COFINS) e que deveria considerar o regime especial pactuado pela empresa com o Estado da Paraíba.

A técnica de auditoria do Levantamento de Conta Mercadorias é amplamente conhecida e difundida para empresas comerciais, sendo certo que como o contribuinte apresenta contabilidade regular e apura o lucro, no caso dos autos, a infração que é evidenciada com essa técnica é a de FALTA DE ESTORNO, quando o resultado apresentar PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. O que ocorreu para o exercício de 2019.

Assim, pode-se notar do Levantamento das fls. 5 que a fiscalização considerou para efeito de aplicação desta técnica, a inclusão do ICMS nos estoques (inicial e final) e que esse valor foi apropriado de acordo com a alíquota média que a empresa utilizou nas notas fiscais de entradas, no caso 18%.

O entendimento manifestado pela Recorrente não está correto. De forma bastante didática foi explanado na sentença, que a apuração (sem o ICMS) contraria o princípio da não cumulatividade, aumentando inclusive a carga tributária. Assim, na aferição dos estornos de crédito é necessário que todas as rubricas sejam contabilizadas com a inclusão do ICMS. Aliás é prática recorrente em auditoria e validada por esse Conselho.

Quanto a alegação de que a auditoria utilizou a alíquota de 18% sobre o total das supostas saídas abaixo do valor de aquisição, quando na verdade deveria ter utilizado a alíquota média de cada ano (incluindo alíquotas de saídas do *e-commerce*), o que se extrai dos autos e a própria empresa cita nas fls. 1559/1582² é que as entradas da

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

²³⁶. *Especificamente em relação ao referido regime especial, tem-se que ele reflete diretamente nas operações da RECORRENTE, tendo em vista que todas as entradas de mercadorias em sua loja são advindas da PREMIER DISTRIBUIDORA (CNPJ/ME nº 09.098.221/0001-19), outra*



empresa se deram com a alíquota de 18%. Por isso, essa foi a média das entradas tomadas corretamente no levantamento para fins de estorno de crédito. Não há se falar em média englobando alíquotas de saídas para estorno de crédito, porque os créditos fiscais foram apropriados pelas entradas.

Outro argumento da defesa é que considerando que no mesmo auto de infração houve conclusões fiscais de supostas omissões de receitas e recolhimento a menor do ICMS em operações interestaduais com aplicação errônea da alíquota de 4% (quatro por cento) no lugar da alíquota de 12% (doze por cento), temos, por consequência, um aumento do débito do ICMS, o que reduziria ou eliminaria o montante a ser estornado.

A justificativa da sentença não merece reparos, uma vez que os valores de saídas com tributação normal que consta no levantamento da conta mercadorias já incluem o ICMS (imposto por dentro), e também incluem os valores de saídas de vendas que deram ensejo a cobrança do ICMS pela Autuante na infração 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, todos documentos fiscais declarados na escrita fiscal da autuada, com erro quanto a alíquota interestadual.

Assim, o prejuízo bruto que é base de cálculo da presente acusação é fato independente do débito equivocado do ICMS nas operações na infração 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, conforme entendeu precisamente a julgadora na sua sentença.

O que o art. 85, III, do RICMS/PB discorre é que o sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução. Assim, a proporção de estorno se dá na medida/proporção da redução do valor da operação de saída, independentemente da alíquota utilizada, de forma que o argumento trazido pela recorrente é improcedente.

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não trouxe contraprova capaz de elidir o crédito tributário remanescente do exercício de 2019, ratifico nos precisos termos da sentença a acusação do exercício de 2019. Reforma, todavia, a decisão singular quanto ao lançamento do exercício de 2020 pelo motivo do vício formal acima tratado.

3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Consta da nota explicativa do auto de infração que a irregularidade ficou evidenciada pelo fato de o contribuinte ter realizado operações interestaduais de saídas de mercadorias tributáveis aplicando a alíquota de 4% (quatro por cento), sem, após notificada, comprovar que as mercadorias seriam importadas, infringindo o art. 13, VIII, art. 106, II e art. 265-C, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes: (...)

empresa do Grupo, que também é beneficiada por este regime especial, com aplicação da alíquota de 18% do ICMS.



VIII - 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias importados do exterior a contribuintes ou não do imposto que, após o desembaraço aduaneiro, observado o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo e no art. 265-C deste Regulamento (Convênio ICMS 123/12): (...)

Art. 265-C. O contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo, no mínimo (Convênio ICMS 38/13):

I - descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando ainda:

a) o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH; b) o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir; c) as quantidades e os valores;

II – o Conteúdo de Importação calculado nos termos do § 5º do art. 13 deste Regulamento, quando existente;

III - o arquivo digital de que trata o art. 265-A deste Regulamento, quando for o caso. (...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far se-á: (...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

A infração está instruída com o DEMONSTRATIVO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS VENDIDOS COM ALIQ 04% SEM COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO anexado às fls. 1370/1451 e o RESUMO DEMONSTRATIVO DOS ITENS (VENDIDOS COM ALIQ 04%), DIF. DE ICMS (8%) anexado às fls. 1454.

A Recorrente promove o arrazoado de que, embora a decisão monocrática tenha fundamentado que não houve comprovação da importação, em simples análise das notas fiscais objeto da autuação ora combatida, constata-se que as mercadorias são de fato importadas, como atesta o Código de Origem (“O/CST”), classificado com o número 2, que indica que a mercadoria é importada e que foi adquirida no território nacional.

Sobre esse ponto, a i. julgadora promoveu os seguintes argumentos:

“Embora a autuada alegue que a alíquota utilizada estaria correta, tendo em vista se tratar de mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno, ela não apresentou nenhuma comprovação de tal alegação. A comprovação de que as mercadorias comercializadas sob a alíquota interestadual de 4% são de fato importadas é de responsabilidade do contribuinte conforme disposição do art. 265-C do RICMS/PB acima transcrito. Embora nos documentos fiscais de saída a autuada tenha informado o código de situação tributária de origem como sendo 2-estrangeira-adquirida no mercado interno, tal fato não dispensa de que esta comprove junto ao Fisco quando solicitado que as mercadorias vendidas de fato são estrangeiras. Desta forma, não tendo a autuada apresentado documentos comprobatórios de que os produtos por



ela comercializados são de fato importados, conclui-se pela procedência da infração diante da materialidade demonstrada nos autos.”

Em relação à matéria em apreço, além dos argumentos postos na sentença, especialmente a obrigação tratada no art. 265-C do RICMS/PB acima transcrito, cabe acrescentar que a informação prestada nas NF-e não são suficientes para afastar a acusação, visto que o contribuinte deve manter em sua guarda todos os documentos que fundamentam sua escrituração fiscal, conforme obrigação prevista no art. 119, incisos IV e V do RICMS/PB.

Art. 119. São obrigações do contribuinte: [...]

IV - manter em seu poder, em boa ordem, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações e prestações a que se refiram, observado o § 3º e o disposto a seguir:

a) em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração;

b) em se tratando de documento fiscal, o prazo ocorrerá a partir da data de sua emissão;

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

Nova redação dada ao inciso V do “caput” do art. 119 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

Isso se deve ao poder dever das autoridades fiscais em analisar a higidez e correção do recolhimento do imposto, mormente em situações de redução de alíquota para 4%.

Pelo exposto, considerando que a Recorrente não trouxe contraprova capaz de elidir o crédito tributário, ratifico a decisão singular para manter a procedência acusação.

4. OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

O procedimento de fiscalização teve como objeto as operações de cartão de crédito ou de débito efetuadas pelo sujeito passivo, e consistiu na comparação entre as vendas declaradas à Sefaz pela autuada com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção.

Essa é a inteligência contida no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)



V- de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (grifo nosso)

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir os respectivos documentos fiscais nas saídas que promover, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de omissão de vendas, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais; (grifo nosso)

Essa acusação está instruída com os DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS COM VENDAS COMO FORMA DE PAGAMENTO_ CARTÃO CREDITO/DEBITO (2019) 7/860 – (2020), fls. 861/1369, RESUMO DA DIFERENÇA DAS VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO X ADMINISTRADORAS (2019), fls. 1452, (2020), fls. 1453.

A Recorrente, por sua vez, aduz que a Autoridade Fiscal deixou de considerar que nas vendas efetuadas via *e-commerce*, cujos pagamentos, em sua grande parte, se dão por meio de cartão de crédito/débito, os correspondentes documentos fiscais que devem ser emitidos são as NF-e modelo 55 (e não a NFC-e modelo 65).

Consoante entendeu a Julgadora Singular, a NFCe e a NFe na versão LAYOUT 4.0 então vigente em 2019 e 2020, o campo indicador da forma de pagamento passou a integrar o grupo de informações de pagamento, de forma a permitir uma auditoria específica com base nos meios de pagamento.

Dessa forma, tanto para as NFCe quanto para as NFe emitidas pela empresa há a necessidade de comprovar a forma de pagamento por meio de operadoras de cartão de crédito e de débito, para ilidir a acusação fiscal com base no art. 646 do RICMS/PB.

Portanto, entendo como correta a sentença, pois, muito embora seja plenamente possível para o contribuinte individualizar as vendas realizadas por meio de



cartão de crédito e débito e de associá-las com as NFe, essa demonstração não fora realizada na instância *a quo*, nem no recurso. Nessa linha de entendimento apresento o excerto da sentença que tratou da matéria:

“Quanto aos valores das NFe de vendas dos períodos autuados, não fora considerado pela Fiscalização tendo em vista que na indicação de forma de pagamento não há a indicação de pagamento com cartão de crédito ou débito. Neste norte, embora a autuada informe que as notas fiscais de vendas, modelo 55, foram com pagamento através de cartão de crédito e débito, esta não trouxe nenhuma prova deste fato, como demonstrar que nas notas fiscais fez a indicação da forma de pagamento como crédito e débito, como também indicar o número de autorização da transação, como se vê nitidamente nas NFCe que constam no demonstrativo fiscal, ou trazer algum outro documento que demonstre que as vendas efetuadas foram pagas por meio de cartão de crédito e débito.

Consultando as notas fiscais emitidas pela autuada, NFe, não há a indicação de pagamento como sendo cartão de crédito e débito, mas como sendo 99-outros, como também nenhuma informação de descrição do meio de pagamento, autorização da transação. Como nas notas emitidas pelo contribuinte (NFe) consta a informação de pagamento 99-outros, não ficou comprovado que foram de fato vendas através de cartão de crédito e débito.

A defesa, por sua vez, com o fim de demonstrar que as divergências identificadas pela Fiscalização correspondem às vendas do *e-commerce* elaborou uma tabela, em que procura demonstrar que o valor das vendas do *e-commerce* é maior do que o das diferenças encontradas na auditoria e destaca que nos meses de agosto a novembro de 2020, as diferenças apontadas na autuação são superiores aos valores das notas fiscais.

Afirma, ainda que o Fiscal Autuante excluiu da análise os meses de novembro de 2019 e abril e dezembro de 2020, porque possivelmente tiveram uma diferença positiva (a importância das operações nas NFs foram maior do que os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito).

Embora perceba-se um esforço da Recorrente ao trazer um demonstrativo com operações globais de operações com NFe utilizadas em operações *e-commerce* é caro ao direito processual o princípio **do ônus da impugnação específica, disciplinado no art. 302 do CPC**, o qual dispõe:

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Cabe, assim, registrar que o sistema processual, como regra geral, não admite a formulação de defesa genérica, o que igualmente se aplica ao processo administrativo tributário, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário. Nessa linha,



a Lei nº 10.094/13, que disciplina o Processo Administrativo Tributário no âmbito do Estado da Paraíba, dispõe em seu art. 56 e seguintes sobre a produção de provas, *in verbis*:

Art. 56. *Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Art. 57. *As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.*

Art. 58. *As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos; I

V – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

Considerando as exigências legais, é necessário observar que estão discriminados nos autos todos os documentos fiscais nos quais se baseia a acusação, com as respectivas chaves de acesso, permitindo o confronto da defesa com os extratos de cartões de crédito e de débito para descaracterizar a presunção.

Nesse norte, ao argumentar que as compras com *e-commerce* foram realizadas por meio de cartão de crédito ou de débito, e não foram computadas na auditoria, é ônus da impugnante o de produzir as provas específicas dessas operações, assim como o fez a acusação, visto que o processamento eletrônico da operação financeira está registrado nos sistemas de controle da operadora, sendo certo que é informação disponível para a Recorrente.

Assim, está correta a sentença, quando entendeu que não foi produzida prova suficiente para afastar a diferença tributável com base na alegação da defesa de que se tratava de operações com *e-commerce*.



Dessarte, na forma do art. 646 do RICMS/PB, estando o fato indiciário demonstrado por documentos, cabe ao sujeito passivo refutar a acusação, e nesse caso entende-se que a Recorrente dispõe das informações de vendas sob a modalidade de cartão de crédito e débito e poderia contrapor os fatos contra si levantados, mas não o fez.

Do exposto, mantenho a acusação sob os mesmos fundamentos apresentados na sentença.

5. DAS MULTAS APLICADAS

A Recorrente mostra desconformidade com a penalidade aplicada, advogando a ocorrência de desvio de finalidade da norma que instituiu a penalidade, além da irrazoabilidade e da desproporcionalidade da autuação em combate. Conclui ocorreu violação patente à norma posta pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Registre-se que a aplicação de penalidade pelos Órgãos de Fiscalização em auto de infração decorre da lei e do caráter do ato vinculado. Nessa linha, no auto de infração foi aplicada as multas dos art. 82, V, “h”, art. 82, II, “e”, art. 82, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96 adequadas aos fatos apurados na auditoria.

Diga-se, ademais, que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, o que não é o caso das multas tributárias, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Mesmo assim, é necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde essa data³, diante do texto normativo do artigo 4º da lei supracitada, transcrito abaixo, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro nos art. 82, V, “a” e art. 82, V, “h”, em face do Princípio

³***Lei nº 12.788/23***

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN⁴.

Assim, necessária se torna a redução da multa por infração, como também do principal da infração de FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) do exercício de 2020, com fulcro nos fundamentos postos acima, para reformar a sentença monocrática, dada a *parcial procedência* da medida fiscal, cuja execução assim se apresenta, conforme tabela abaixo:

Descrição Da Infração	Início	Fim	ICMS AI (R\$)	Multa AI (R\$)	ICMS Cancelado (R\$)	Multa Cancelada (R\$)	ICMS devido (R\$)	Multa devida (R\$)
0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	01/01/19	31/12/19	103.204,34	103.204,34	0,00	25.801,09	103.204,34	77.403,26
0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	01/02/19	28/02/19	27.529,29	27.529,29	27.529,29	27.529,29	0,00	0,00
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/19	31/01/19	2.254,30	1.127,15	0,00		2.254,30	1.127,15
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/19	28/02/19	2.422,62	1.211,31	0,00		2.422,62	1.211,31
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/19	31/03/19	1.942,01	971,01	0,00		1.942,01	971,01
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/04/19	30/04/19	1.358,68	679,34	0,00		1.358,68	679,34
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/19	31/05/19	2.592,47	1.296,23	0,00		2.592,47	1.296,23
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/19	30/06/19	2.432,87	1.216,44	0,00		2.432,87	1.216,44
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/19	31/07/19	3.313,57	1.656,79	0,00		3.313,57	1.656,79
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/19	31/08/19	4.660,00	2.330,00	0,00		4.660,00	2.330,00
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/19	30/09/19	1.829,82	914,91	0,00		1.829,82	914,91
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/19	31/10/19	2.742,79	1.371,40	0,00		2.742,79	1.371,40
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/19	30/11/19	3.359,28	1.679,64	0,00		3.359,28	1.679,64
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/19	31/12/19	3.319,02	1.659,51	0,00		3.319,02	1.659,51
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/20	31/01/20	3.385,05	1.692,53	0,00		3.385,05	1.692,53
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/20	28/02/20	4.000,49	2.000,25	0,00		4.000,49	2.000,25
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/20	31/03/20	3.148,61	1.574,31	0,00		3.148,61	1.574,31
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/04/20	30/04/20	2.201,95	1.100,97	0,00		2.201,95	1.100,97

⁴Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/20	31/05/20	10.120,64	5.060,32	0,00		10.120,64	5.060,32
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/20	30/06/20	7.930,33	3.965,17	0,00		7.930,33	3.965,17
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/20	31/07/20	4.142,66	2.071,33	0,00		4.142,66	2.071,33
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/20	31/08/20	2.044,12	1.022,06	0,00		2.044,12	1.022,06
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/20	30/09/20	1.220,49	610,25	0,00		1.220,49	610,25
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/20	31/10/20	4.278,75	2.139,38	0,00		4.278,75	2.139,38
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/20	30/11/20	4.807,74	2.403,87	0,00		4.807,74	2.403,87
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/20	31/12/20	5.821,05	2.910,53	0,00		5.821,05	2.910,53
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/19	31/01/19	2.549,17	2.549,17	0,00	637,29	2.549,17	1.911,88
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/02/19	28/02/19	7.968,98	7.968,98	0,00	1.992,25	7.968,98	5.976,74
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/03/19	31/03/19	4.304,78	4.304,78	0,00	1.076,20	4.304,78	3.228,59
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/04/19	30/04/19	2.720,52	2.720,52	0,00	680,13	2.720,52	2.040,39
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/05/19	31/05/19	3.739,43	3.739,43	0,00	934,86	3.739,43	2.804,57
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/06/19	30/06/19	4.994,80	4.994,80	0,00	1.248,70	4.994,80	3.746,10
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/07/19	31/07/19	7.263,90	7.263,90	0,00	1.815,98	7.263,90	5.447,93
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/19	31/08/19	5.441,12	5.441,12	0,00	1.360,28	5.441,12	4.080,84
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/09/19	30/09/19	5.664,71	5.664,71	0,00	1.416,18	5.664,71	4.248,53
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/10/19	31/10/19	7.495,28	7.495,28	0,00	1.873,82	7.495,28	5.621,46
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/12/19	31/12/19	4.644,17	4.644,17	0,00	1.161,04	4.644,17	3.483,13
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/20	31/01/20	2.532,57	2.532,57	0,00	633,14	2.532,57	1.899,43
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/02/20	28/02/20	6.680,34	6.680,34	0,00	1.670,09	6.680,34	5.010,26



0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/03/20	31/03/20	7.449,21	7.449,21	0,00	1.862,30	7.449,21	5.586,91
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/05/20	31/05/20	172,79	172,79	0,00	43,20	172,79	129,59
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/06/20	30/06/20	170,98	170,98	0,00	42,75	170,98	128,24
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/07/20	31/07/20	8.041,21	8.041,21	0,00	2.010,30	8.041,21	6.030,91
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/20	31/08/20	35.994,43	35.994,43	0,00	8.998,61	35.994,43	26.995,82
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/09/20	30/09/20	41.470,50	41.470,50	0,00	10.367,63	41.470,50	31.102,88
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/10/20	31/10/20	38.402,43	38.402,43	0,00	9.600,61	38.402,43	28.801,82
0563 - OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/11/20	30/11/20	34.833,48	34.833,48	0,00	8.708,37	34.833,48	26.125,11
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			448.597,74	405.933,13	27.529,29	111.464,08	421.068,45	294.469,06

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, reformando de ofício a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002256/2022-02, lavrado em 27 de junho de 2022, contra a empresa SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 715.537,51 (setecentos e quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, sendo R\$ 421.068,45 (quatrocentos e vinte e um mil e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 85, III; art. 106; arts. 158, I, art. 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 294.469,06 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos) de multa por infração arimada no art. 82, V, “h”, Art. 82, II, “e”, art. 82. V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o crédito tributário no total de **R\$ 138.993,37 (cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 27.529,29 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) de ICMS, e R\$ 111.464,08 (cento e onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) de multa por infração.

Contudo, **recomenda-se** a realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal acima indicado da infração de FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) do exercício de 2020, respeitado o prazo do art. 173, inciso II do CTN.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 2 de outubro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator